



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329545

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001210-61.2022.8.26.0014/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ARTHUR LUDGREN TECIDOS S/A, é embargado FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARIA LAURA TAVARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37.539

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1001210-61.2022.8.26.0014/50000

COMARCA: SÃO PAULO

EMBARGANTE: ARTHUR LUDGREN TECIDOS S.A.

**EMBARGADO: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
- PROCON**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade, contradição ou corrigir erro material – Artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 – Inexistência de referidos defeitos - Embargos de declaração que, via de regra, não podem conferir efeitos infringentes ao julgado – Evidente pretensão de reexame da matéria, que se mostra incabível - Embargos rejeitados.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. (fls. 1/12) em face do v. acórdão de fls. 503/515, que julgou improvido o recurso de apelação, sob o entendimento de que não há que se falar em ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no Auto de Infração nº 51951-D8, lavrado pela ré sob a acusação de que a autora teria aparentemente implementado sua política de trocas em desacordo com o Código de Defesa do Consumidor, diante do estrito seguimento dos ditames do Código de Defesa do Consumidor e da Portaria PROCON nº 57/2019.

O embargante alega, em síntese, que o v. acórdão recorrido incorreu em omissão ao direito sedimentado no artigo 369 do

Código de Processo Civil. Sustenta que a demanda não versa exclusivamente sobre matéria de direito e, diante disso, requereu a produção das provas pericial contábil, testemunhal e documental suplementar, o que não ocorreu nos autos. Dessa forma, alega que houve julgamento antecipado da lide e cerceamento da defesa, em razão das omissões às garantias legais previstas nos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal e 369, do Código de Processo Civil.

Cita que "tanto houve o cerceamento ao direito de defesa da Embargante na presente demanda, que o v. acórdão ora embargado, ao tentar justificar o equivocado julgamento antecipado do feito, referiu-se a provas que foram produzidas na esfera administrativa (fls. 251 e 272), evidenciando ainda mais a omissão à regra prevista no artigo 369 do Código de Processo Civil, já que o procedimento administrativo logicamente não tem o condão de extirpar o direito da Embargante de produção de prova na esfera judicial".

Afirma ainda que o v. acórdão embargado se omitiu quanto à arbitrariedade e ilegalidade no valor da multa aplicada, em afronta às regras previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 33, da Portaria 57/2019, do Procon-SP, o que representa omissão e violação ao artigo 57, do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta que os referidos dispositivos legais dispõem que, no caso de conduta infrativa imputada a uma unidade específica do autuado, será considerada como condição econômica a receita bruta individual do estabelecimento indicado no auto de infração, de modo que, apenas será considerada a receita bruta da rede do autuado quando assim expressamente constar no auto de infração, o que, todavia, não constou.

Menciona que, diante da inexistência de indicação no auto de infração de que a conduta infrativa seria concernente à rede de estabelecimentos, bem como considerando que os autos de constatação se referiram às lojas específicas: (i) Rua da Consolação, nº 2403, Cerqueira

César, São Paulo/SP, CEP 01301-100, inscrita no CNPJ sob o nº 61.099.834/0375-15 (fl. 45); e (ii) Estrada da Pedreira, s/n, lj 228/229, Itaquera, São Paulo/SP, CEP 08220-385, inscrita no CNPJ sob o nº 61.099.834/0321-22 (fl. 53), as quais possuem faturamento médio mensal autônomo de R\$ 739.202,98 (fl. 146) e R\$ 2.457.779,54 (fl. 145), o indeferimento da prova pericial contábil acabou por cercear o direito de defesa do embargante, porquanto tal prova seria para viabilizar o correto julgamento da causa em respeito ao requisito da condição econômica do fornecedor.

Sustenta também o v. acórdão se omitiu quanto ao equívoco do cálculo elaborado pelo embargado, pois, enquanto o artigo 33 da Portaria 57/2019 determina que, para o cálculo do valor da multa, deve ser considerado o período de 3 meses anteriores à data da lavratura do auto de infração, no caso dos autos o auto de infração foi lavrado em 06/10/2020 (fl. 43), de modo que o embargado considerou os meses de outubro, novembro e dezembro de 2019, em violação e omissão ao artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor.

Por fim, conclui que a multa decorrente do processo administrativo não poderia ter sido fixada em valor superior a R\$ 36.056,21, conforme documentos anexados às fls. 45, 53 e 145/146, remanescendo a omissão e a violação ao artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor.

Prequestiona a matéria para o fim de viabilizar a interposição de recurso aos tribunais superiores.

É o relatório do necessário.

Conheço dos embargos de declaração opostos, pois tempestivos, mas os rejeito no mérito.

O artigo 1.022, do Código de Processo Civil determina que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material.

Os embargos declaratórios não são meio processual adequado para reexame da matéria de mérito ou para a manifestação de inconformismo da parte em relação à decisão proferida.

Trata-se de recurso com fundamentação vinculada, que só pode ser interposto se a situação concreta se encaixar nas hipóteses de cabimento previstas em lei.

É certo que os embargos de declaração não possuem por objeto cassar, reformar ou substituir a decisão impugnada, mas apenas aclará-la, sendo que, no caso dos autos, não se verifica obscuridade, contradição ou omissão no julgado.

O v. acórdão não padece das omissões alegadas pelo embargante.

Inicialmente, é importante destacar que o artigo 369 do Código de Processo Civil deve ser analisado em conjunto com o artigo 370 do referido diploma, sem que isto caracterize cerceamento de defesa. O acervo documental acostado aos autos possui força suficiente para orientar e instruir o entendimento do juiz, não havendo motivos para acolher a tese preliminar de cerceamento de defesa.

Além disso, não merecem prosperar as alegações do embargante sobre a arbitrariedade e ilegalidade da multa administrativa, em razão da suposta conduta infrativa imputada a uma unidade específica do autuado e necessidade de considerar como condição econômica a receita

bruta individual do estabelecimento indicado no auto de infração.

Houve a análise específica de tais pontos por ocasião do julgamento do recurso de apelação, no qual constou que *"(...) a autuação se deu no CNPJ da matriz (61.099.834/0001-90) e a descrição da conduta expressamente traz que "no momento das fiscalizações o autuado mantinha em suas lojas cartazete sobre política de trocas com os seguintes dizeres..." (grifado). Assim, resta claro que a infração não foi imputada a uma unidade específica do autuado, mas sim à política de trocas praticada em toda a rede de estabelecimentos, de modo que a receita bruta foi considerada corretamente para o cálculo da multa."*

Por fim, também não assiste razão ao autor quanto ao alegado equívoco no cálculo elaborado pelo embargado. Embora o embargante mencione que para o cálculo do valor da multa deve ser considerado o período de três meses anteriores à data da lavratura do auto de infração, ao contrário do cálculo do embargado que considerou os meses de outubro, novembro e dezembro de 2019, não comprovou, mediante apresentação dos documentos elencados pela Portaria Normativa do PROCON, as receitas dos três meses imediatamente anteriores à autuação. Ou seja, todos os pontos levantados pelo embargante foram objetos de análise no recurso de apelação.

Observo, por oportuno, que o embargante cita que *"não há qualquer interesse infringente nos presentes embargos, mas apenas a necessidade de que a decisão consequente cumpra a sua função integrativa, a fim de que sejam analisadas expressamente questões e normas federais de fundamental relevância e que não foram apreciadas no v. acórdão, viabilizando assim o prequestionamento e o acesso ao Eg. Superior Tribunal de Justiça"*.

Com efeito, é sabido que, ainda que para fins de prequestionamento, dispensa-se a citação expressa dos dispositivos legais e

constitucionais mencionado pelas partes, assim, tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto o Supremo Tribunal Federal, reconhecem e consolidam a prática do "prequestionamento implícito", para isso, basta que a matéria seja analisada e fundamentada de forma adequada.

Desse modo, conforme já pacificado em jurisprudência, mostra-se "desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Assim sendo, a rejeição dos embargos de declaração não acarreta afronta ao art. 535 do CPC, quando manejados com esse propósito". (STJ, REsp n. 663.578/RS, 5ª Turma, rel. Min. Felix Fischer, j. 15.03.2005).

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que "o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio" (STJ, AgInt no AREsp 1493041/SP, rel. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 26.10.2020).

Por fim, convém mencionar que, ainda que para fins de prequestionamento, não se configuram as hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, incisos I, II e III no presente caso, pois a decisão judicial não apresenta obscuridade, erro, omissão ou contradição.

Em verdade, os presentes aclaratórios correspondem ao mero inconformismo da parte embargante, não podendo ser acolhidos para este fim:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO
RESCISÓRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NEGATIVA
DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO
CONFIGURADA. PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO.
FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA**

211/STJ. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO ESTADUAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação ao art 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia.

O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

(...)

(AgInt no AgInt no AREsp 1961436/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/03/2022, DJe 24/03/2022)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIO DO ART. 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado e são inadmissíveis quando, por mero inconformismo com o resultado do julgamento, a parte objetiva novo julgamento do caso.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 1924587/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 29/03/2022, DJe 01/04/2022)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO.

1. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.270.282/RS, Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, DJe 12/8/2014).

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 1610721/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 29/03/2022, DJe 01/04/2022)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, ante a ausência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, devem ser rejeitados os presentes embargos declaratórios.

Para fins de prequestionamento, consigne-se inexistir ofensa às normas legais.

Pelo exposto, tendo em vista a inexistência de qualquer vício no julgado embargado, rejeito os presentes embargos.

Maria Laura de Assis Moura Tavares
Relatora